

Secretaria

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



TIMBÓ GRANDE - SC

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
TIMBÓ GRANDE**

PREÂMBULO

O POVO TIMBOGRANDENSE, INTEGRADO À SOCIEDADE CATARINENSE E À NAÇÃO BRASILEIRA, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE, POR SEUS REPRESENTANTES, LIVRE E DEMOCRATICAMENTE ELEITOS, OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL, PROPUGNANDO PELA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE ALICERÇADA NOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA, DA LIBERDADE, DA FRATERNIDADE, DA IGUALDADE DE DIREITOS, DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DA DEMOCRACIA E, AFIRMANDO O COMPROMISSO SOLENE, DE PRESERVAR A SOBERANIA POPULAR, O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, A UNIDADE E AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PÁTRIA BRASILEIRA PROMULGA A LEI ORGÂNICA DE TIMBÓ GRANDE SC.

ÍNDICE

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

TÍTULO II

Da Organização Político- Administrativa do Município

Capítulo	I- Das Disposições Preliminares	01
Capítulo	II- Da Competência do Município	02
Seção	I- Da Competência Privativa	02
Seção	II- Da Competência Comum	07
Seção	III- Da Competência Suplementar.....	08
Capítulo	III- Do Patrimônio do Município e Seus Bens	08
Seção	I- Do Patrimônio do Município	08
Seção	II- Dos Bens do Município	09
Capítulo	IV- Da Administração Pública	11
Seção	I- Das Disposições Gerais	11
Seção	II- Dos Servidores Públicos Municipais	14
Seção	III- Das Informações do Direito de Petição e das Certidões	16

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

Capítulo	I- Disposições Gerais	16
Capítulo	II- Do Poder Legislativo	16
Seção	I- Das Disposições Gerais	16
Seção	II- Dos Vereadores	19
Seção	III- Das Reuniões	22
Subseção	I- Da Sessão Legislativa Ordinária	22
Subseção	II- Da Sessão Legislativa Extraordinária	22
Seção	IV- Da Mesa e das Comissões	23
Subseção	I- Da Mesa da Câmara	23
Subseção	II- Das Comissões	25
Seção	V- Do Processo Legislativo	26
Subseção	I- Disposições Gerais	26

Subseção	II- Das Emendas à Lei Orgânica	26
Subseção	III- Dos Decretos Legislativos	30
Subseção	IV- Das Resoluções	30
Seção	VI- Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	30
Capítulo	III- Do Poder Executivo	34
Seção	I- Do Prefeito	34
Seção	II- Das Atribuições do Prefeito	36
Seção	III- Da Responsabilidade do Prefeito	39
Seção	IV- Da Substituição	40
Seção	V- Do Vice-Prefeito	41
Seção	VI- Da Proteção e Assistência Pecuniária aos Exercentes de Mandato Eletivo Municipal de seus Dependentes, durante a Gestão	42
Seção	VI- Dos Secretários Municipais	43

TÍTULO IV **Da Tributação e do Orçamento**

Capítulo	I - Do Sistema Tributário Municipal	43
Seção	I- Dos Princípios Gerais	43
Seção	II- Das Limitações do Poder de Tributar	45
Seção	III- Da Receita e da Despesa	46
Capítulo	II- Do Orçamento	47

TÍTULO V **Da Ordem Econômica**

Capítulo	I- Dos Princípios Gerais	50
Capítulo	II- Do Desenvolvimento Municipal	51
Seção	I - Da Política de Desenvolvimento	51
Seção	II - Da Política de Desenvolvimento Urbano	51
Seção	III- Da Política Habitacional	52
Seção	IV- Do Desenvolvimento Rural	53
Seção	V - Do Desenvolvimento Agropecuário	54
Seção	VI- Da Proteção ao Meio Ambiente	55

TÍTULO VI
Da Ordem Social

Capítulo	I- Das Disposições Gerais	58
Capítulo	II- Da Saúde, Educação, Cultura e do Desporto	59
Seção	I- Da Saúde	59
Seção	II- Da Educação	61
Seção	III- Da Cultura	63
Seção	IV- Do Desporto	64
Capítulo	III- Da Assistência Social	64
Seção	I- Disposições Gerais	64
Seção	II- Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência	65
Subseção	I- Da Família	65
Subseção	II- Da Criança e do Adolescente	65
Subseção	III- Do Idoso	66
Subseção	IV- Da Pessoa Portadora de Deficiência	66
	 Ato das Disposições Transitórias	
	Ato das Disposições Transitórias	66

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com personalidade de direito público interno, sendo dotado no âmbito de seu território, de autonomia Político-Administrativa, Financeira e Legislativa, tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou, diretamente nos termos da Constituição Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais e permanentes, dos cidadãos deste Município e dos seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e democrática;
- II - propugnar pelo desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV - erradicar a miséria, a fome, o analfabetismo, a marginalidade e trabalhar em prol da redução das diferenças e desigualdades sociais, tanto na área urbana, como também no meio rural;
- V - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras discriminações de qualquer natureza.

Art. 4º - São símbolos do Município de Timbó Grande, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino do Município.

Parágrafo único - Lei Municipal específica, poderá estabelecer outros símbolos e seus respectivos usos, no território do Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O Município de Timbó Grande, sendo uma unidade territorial do, Estado de Santa Catarina, é dotado de autonomia política, financeira e administrativa e, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição, conforme estabelece a Lei Estadual que o criou.

§ 1º - Qualquer alteração na área territorial do Município de Timbó Grande, resultante da fusão, criação ou desmembramento de novos Municípios, deverá preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, será promovida mediante lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º - O plebiscito a que se refere o parágrafo anterior, deverá consultar tanto a comunidade que tem interesse em se emancipar, como também aquela que irá permanecer no território remanescente.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar a fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 8º - Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive, aqueles de transportes coletivo, que sejam indispensáveis à população do Município;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI - instituir, executar e apoiar, programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, tais como cooperativas e mutirões;

XV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive, assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, parcelamento e ocupação do solo em seu território, e especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes da legislação federal, sem prejuízo no exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - determinar lugares para instalações de depósito de sucatas de ferro, vidros, plásticos e outros materiais que possam provocar pela sua natureza, qualquer grau de poluição;

XXI - conceder e cancelar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cancelar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, e promover o fechamento daqueles que

funcionam sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

- XXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXVI - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXVII - dispor sobre depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão e permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio", trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que colocam em risco a função ecológica da fauna e da flora, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XXXIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXXIV - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso;

a) os serviços funerários e os cemitérios;

b) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de iluminação pública;
e) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVII - regular o trânsito e o tráfego nas vias públicas municipais, atendendo as necessidades de locomoção de pessoas portadoras de deficiência;

XXXVIII - manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, e, para tanto dispor do sistema municipal de defesa civil;

XXXIX - organizar conselhos municipais;

XL - fixar os feriados municipais;

XLI - constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações;

XLII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XLIII - estabelecimento e organização dos serviços de utilidade pública municipais;

XLIV - venda, arrecadamento, permuta de bens de domínio municipal e aquisição de outros, inclusive desapropriações por necessidade de utilidade pública e interesse social;

XLV - concessão, permissão e autorização do uso de bens e atividades do Município;

XLVI - abertura, desobstrução, limpeza, iluminação, alinhamento, irrigação, nivelamento, denominação e emplacamento das vias públicas, bem como numeração dos edifícios;

XLVII - prevenção e extinção de incêndios;

XLVIII - construção, reparação e conservação de muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, pontilhos, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros, construção e conservação de jardins públicos, pátios de recreio infantil e praças de esporte, construção de campos de pouso, com orientação técnica da União e do Estado, arborização dos logradouros públicos, providências sobretudo o que for reclamado pela conveniência pública, decoro e ornamentação das povoações;

XLIX - estética urbana, regulando a fixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda e instituindo a censura arquitetônica das fachadas dos edifícios;

L - coleta, remoção e destino do lixo;

LI - proibir a descarga ou depósitos de materiais ou detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, represas ou outros que possam a vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;

LII - regulamentação das instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas domiciliares, elaborando os respectivos regulamentos; segurança e higiene das habitações, quintais e terrenos baldios;

LIII - construção e exploração de mercados públicos, policiando-os e não permitindo monopólio e atravessamento de gêneros de primeira necessidade, neles expostos à venda, assim como fiscalizando a qualidade dos gêneros sob todos os aspectos, especialmente o sanitário, instituição e regulamentação de feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros;

LIV - instituição, se entender de interesse público, de armazéns e postos de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

LV - instituição de usinas de beneficiamento de produtos, quando o exigir o interesse público, explorando-as diretamente ou por concessão;

LVI - concessão de licença para o funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, cafés e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade;

LVII - salubridade pública, saneamento urbano, localizando os estabelecimentos públicos e particulares, industriais, comerciais, além de outros, obrigando os proprietários a fazer esgotos e aterros de seus terrenos pantanosos ou alagadiços, situados dentro das povoações;

LVIII - providências sobre a extinção de formigueiros e a eliminação de animais daninhos;

LIX - aferição de pesos e medidas, por delegação da União;

LX - desenvolvimento do ensino municipal, na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei;

LXI - fomento do comércio, indústria, agricultura e pecuária, localizados no seu território;

LXII - prestação de socorro à saúde da população e assistência social aos desvalidos e às famílias numerosas, combate à mortalidade infantil;

LXIII - cooperação com as autoridades federais no levantamento de dados estatísticos, na orientação fiscal e serviço militar;

LXIV - delimitação do perímetro urbano da cidade e vilas, respeitando o que dispõe o Código Tributário Nacional;

LXV - concessão, permissão ou autorização de serviços de transportes coletivos municipais e de táxis, fixando as respectivas tarifas, respeitada a legislação federal, estabelecendo, se necessário, estações rodoviárias;

LXVI - instalação de hospitais e postos de saúde, subvencionando os particulares que atenderem à finalidade de assistência social, se julgar de interesse público;

LXVII - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse

público;

LXVIII - realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência da União e do Estado.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinada a:

1) zonas verdes e demais logradouros públicos;

2) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais;

3) passagem de canalização pública, esgotos e águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na Legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá a sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de coordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º da Constituição da República.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 9º - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

terceiros, valores nominais emitidos e diversos, e passivo compensado, constituído em contrapartida de valores nominais emitidos e diversos, ou seja, bens valores, obrigações e situações não compreendidas nos incisos anteriores que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

SEÇÃO II

Dos Bens do Município

Art. 12 - Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam e os bens:

I - de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças;

II - de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

III - dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - A alienação dos bens do Município e suas autarquias subordinada a exigência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência "pública";

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação, inclusive nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas na bolsa;
- d) vendas de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, considera direito real de uso, mediante concorrência.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior à avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

Art. 15 - Os bens móveis e imóveis inservíveis, obsoletos ou excedentes serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação para

Entidade Filantrópica, Educacional, Cultural, Cívica ou Esportiva.

Art. 16 - Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação e desapropriação.

§ 1º - A aquisição por compra, permuta ou desapropriação, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º - Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação própria, mediante justa indenização em dinheiro.

§ 3º - Nas aquisições de bens imóveis, promovidas através de autorização legislativa, geral ou específica, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) será precedida de avaliação de ambos os imóveis, na hipótese de permuta;
- b) a avaliação, realizada por comissão especial, será homologada pelo Prefeito;
- c) é dispensada a avaliação na doação gratuita, mas necessária na doação com encargos.

Art. 17 - Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, à indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:

- I - será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;
- II - obedecerá o princípio da isonomia;
- III - estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício de modo a poder ser aplicado no caso concreto, resguardado.

Art. 18 - O uso de bens públicos, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão, ou autorização, conforme o caso, e quando houver o interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único - A utilização e administração de bens de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei municipal.

Art. 19 - Os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento próprio.

Art. 20 - O Município poderá, com suas máquinas e equipamentos, executar serviços particulares, na forma que for disciplinado em lei.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 21 - A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, na forma como dispuser a lei da estrutura administrativa;

II - as entidades da administração direta, autárquica ou fundacional dotada de personalidade jurídica própria.

§ 1º - As entidades compreendidas na Administração, serão criadas por lei específica e serão vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiverem enquadradas suas principais atividades.

§ 2º - A lei de estrutura administrativa do Município, disciplinará o número de secretarias e órgãos a serem criados na administração municipal, suas atribuições, bem como os critérios para a criação de entidades e fundações públicas a serem mantidas pelo Município.

Art. 22 - A administração pública, direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

sindical;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices entre servidores, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados, nem acumulados, para fins de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções a abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gravação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 23 - Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, contados da celebração e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 24 A publicação das leis e atos municipais será feita pelo boletim oficial do Município ou da Associação Microrregional e, na falta destes, no átrio da Prefeitura.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 25 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 26 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta, das autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV, XXX, da Constituição Federal.

Art. 27 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço de homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 28 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29 - É livre a Associação Profissional ou Sindical dos Servidores públicos municipais, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais uma organização sindical representativa de categoria profissional, na mesma base territorial, que será definida pelos servidores interessados, não podendo ser inferior a área do Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontado em folha, para custeio da representação sindical, respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato;

VI - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado na organização sindical;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

SEÇÃO III Das Informações do Direito de Petição e das Certidões

Art. 30 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

§ 1º - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

§ 2º - Os Cartórios de Registro Civil, existentes no Município de Timbó Grande, deverão expedir gratuitamente aos reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 32 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre os brasileiros maiores de dezoito

anos, atendidas as demais condições da Legislação Eleitoral.
Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 33 - A eleição para vereador se fará, simultaneamente, com a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 34 - A Câmara Municipal compor-se-á de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos.

§ 2º - São inelegíveis os inálistáveis e os analfabetos.

§ 3º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 35 - Ao poder Legislativo é assegurada a autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 36 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus vereadores.

Art. 37 - A Câmara Municipal será representada judicialmente e extrajudicialmente pelo seu Presidente.

Art. 38 - Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e

operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de subvenções;
VI - aprovar o Plano Diretor do Município;
VII - autorizar a constituição ou adesão do Município a grupos de consórcio, com terceiros e com outros municípios;
VIII - autorizar a alteração ou denominação das praças, vias logradouros públicos;
IX - símbolos do Município;
X - autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis;
XI - dispor sobre a criação, supressão e organização de distritos, em conformidade com a Legislação Estadual e mediante consulta plebiscitária;

Art. 39- É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora, destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno obedecendo os mesmos critérios de votação do artigo 64, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença:
- a) aos vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesse particular ou missão temporária;
- b) ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo.
- VII - autorizar o Prefeito para ausentarse do Município por período superior a quinze dias;
- VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XI - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII - autorizar referendo e plebiscito;
- XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XIV - decidir sobre perda do mandato de vereador, por voto secreto de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos

I, II, VI, e VII, do artigo 47, desta Lei Orgânica, por proposta da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e empregos dos seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder de regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - concessão de anistia, isenção ou remissão de tributos Municipais, quando aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em quinze dias, o prazo para que os responsáveis, pelos órgãos da administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

Art. 40 - Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante resolução legislativa, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 41 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, independentemente de convocação sob a presidência do mais idoso entre os representantes presentes, os vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão descompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 42 - O mandato do vereador será remunerado.

§ 1º - A remuneração a que se refere este artigo, será fixada pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura, para a

subseqüente.

§ 2º - A fixação de remuneração atenderá ainda o seguinte:

I - dividir-se-á em parte fixa e parte variável;

ao comparecimento do vereador às reuniões e a participação na votação;

II - a parte variável não poderá ser inferior a fixa e corresponderá

III - somente uma reunião por dia poderá ser remunerada;

IV - não poderão ser remuneradas mais de quatro reuniões extraordinárias por mês;

V - a remuneração dos vereadores não poderá ser fixada, em limites superiores daquela estabelecida para o Prefeito;

VI - a representação do Presidente da Câmara será fixada em cinqüenta por cento da sua remuneração;

Art. 43 - O vereador poderá licenciar-se, nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde comprovado ou em licença de gestação;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo retornar ao exercício antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 44 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato e considerar-se-á automaticamente licenciado.

Art. 45 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 46 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 47 - Perderá o mandato o vereador;

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça, nos cargos previsto em Lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que fixar residência fora do Município, depois de eleito.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato dos vereadores, será declarada pelo voto, a perda do mandato dos vereadores, será declarada pelo voto secreto, de dois terços dos vereadores, por provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos inciso II, IV e V, deste artigo, a perda do mandato será declarado de ofício ou mediante provocação feita por seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 48 - O vereador não perderá o mandato nos seguintes casos:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III Das Reuniões

SUBSEÇÃO I Da Sessão Legislativa Ordinária

Decretos
Art. 50 - Independentemente de Convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerá de acordo com o estabelecimento na Legislação específica, obedecido o disposto no parágrafo 2º, do artigo 42, desta lei.

Art. 51 - As sessões da Câmara serão públicas salvo, deliberação em contrário, tomada e aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 52 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 53 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, obedecerá o que dispuser o seu Regimento Interno e se fará:

I - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV
Da Mesa e das Comissões

SUBSEÇÃO I
Da Mesa da Câmara

Art. 54 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 55 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art. 56 - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, realizar-se-á sempre no primeiro dia útil da Sessão Legislativa anual, observando-se o que estatui o parágrafo 1º, do artigo 50, desta Lei Orgânica, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art 57 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições fundamentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 58 - A Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a administração das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projeto de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da

Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 47, desta Lei Orgânica.

Art. 59 - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos II, IV e V, do artigo 47, desta Lei Orgânica;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

Art. 60 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, terá direito ao voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável, de dois terços dos membros da Câmara;

- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
§ 1º - Não poderá o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo.
§ 2º - O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I - no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - II - na destituição dos membros da Mesa;
 - III - na eleição dos Membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - IV - na votação de decreto Legislativo, para concessão de qualquer honraria;
 - V - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II Das Comissões

Art. 61 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no alto de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

- I - discutir e aprovar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

- IV - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

- VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- VIII - apreciar programas de obras, e sobre elas emitir parecer.

Art. 62 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um

terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil e criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse de investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício das suas atribuições, poderão ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as deligências que julgar necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, sem nenhuma restrição.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja organização reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação, eleita na última sessão ordinária, do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 63 - O Processo Legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 64 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 65 - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Estrutura Administrativa do Município;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 66 - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, projetos de lei com o objetivo de instituir as leis complementares previstas e relacionadas nos itens I, II, III, IV, V e VI, do parágrafo único, do artigo 65, desta Lei Orgânica, principalmente aquelas que ainda não foram encaminhadas ao Legislativo Municipal, para a sua devida apreciação.

Art. 67 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69 - A votação e discussão da matéria constante da Ordem

do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 70 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - matéria financeira, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções públicas, na administração direta, indireta, nas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, fixando inclusive a remuneração dos servidores;

III - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;

IV - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta, indireta, das autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - criação, estruturação e atribuições dos diversos órgãos da Administração Municipal;

VI - que tratem da concessão de auxílios e subvenções, adesão a grupos de consórcio, aquisição e alienação de bens imóveis e baixa de bens de carga patrimonial.

Art. 72 - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores a iniciativa de projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, bem como a fixação e aumento da remuneração dos seus servidores;

II - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 73 - Não serão admitidas emendas, que, impliquem em aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos que tratem da organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 74 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 75 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de códigos.

Art. 76 - O projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

—D Art. 77 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

→ § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões adusivas no veto, serão apreciadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo para a apreciação do veto previsto no parágrafo 2º, deste artigo, será o mesmo colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de voto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º, deste artigo.

§ 9º - A manutenção do voto restaurará a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - Na apreciação do voto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 78 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III Dos Decretos Legislativos

Art. 79 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV Das Resoluções

Art. 80 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 81 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração, direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativos e Executivo.

Art. 82 - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que, utilize,

guarda, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II, deste artigo.

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros análogos;

VI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VII - fixar prazo para que a entidade ou órgão leve a efeito as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada irregularidade ou ilegalidade;

VIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do município, incluídas nestas, as da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

§ 2º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do

Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resultam imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 84 - A comissão permanente a que se refere o artigo 138, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 85 - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a comissão solicitará a intervenção judicial para o fiel cumprimento desta Lei Orgânica.

Art. 86 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 87 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

M u n i c i p a l :

I - julgar as contas anuais prestada pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta ou indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - requisitar, através da comissão permanente referida no artigo 138, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica, documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias;

V - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal;

VI - caberá também à Câmara Municipal, determinar inspeções e

auditorias através de órgãos competentes ao término de cada legislatura.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º - O balancete mensal ficará durante sessenta dias na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 5º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 89 - Os Poderes Legislativos e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar no controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

V - verificar a execução dos contratos.

Art. 90 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e a Câmara Municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultam na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultam no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
IV - a verificação e registro da finalidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 91 - As contas da administração direta e indireta municipal, serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:
I - até 30 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, em vigor;
II - até trinta dias subseqüentes ao mês anterior, o Balancete Mensal;

III - até o dia 31 de março do exercício seguinte, o Balanço Anual.

Art. 92 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município quando:
I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada ou vencida;
II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
III - não tenha sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
IV - quando constatado abuso de poder, desvio, corrupção e o não atendimento às normas estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito

Art. 93 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 94 - O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 95 - O Prefeito tomará posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição,

prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o seu cargo de forma honrada, leal e patriótica.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a lei o exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 96 - O Prefeito não poderá, desde a posse, e enquanto durar o mandato, sob pena de perda deste:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista de que participe o Município ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso I, deste artigo, exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

VI - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo, ou em seu devedor a qualquer título;

VII - fixar residência fora do Município;

VIII - ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo; por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, salvo para o gozo de férias a cada ano de mandato cumprido, quando deverá transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 97 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 98 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou

substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 99 - Para concorrerem a cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 100 - A remuneração do Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 101 - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a do Prefeito.

Art. 102 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 103 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - iniciar o processo legislativo, encaminhando à Câmara Municipal os projetos de lei de sua competência e iniciativa;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos, para a sua fiel execução;

V - representar o Município, em juízo e fora dele e por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, na forma da lei;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, na forma da lei;

IX - responder pela organização e planejamento das atividades administrativas do Município, visando a execução dos planos, programas, obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade;

X - dirigir os negócios do Município, superintender os serviços públicos locais e tomar as decisões finais nos assuntos da administração;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;

XIII - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento programa anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual, nos prazos definidos em lei;

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balancetes do exercício findo;

XV - encaminhar à Câmara o balancete mensal acompanhado dos respectivos demonstrativos de receitas e despesas até trinta e dois dias subseqüentes ao mês anterior;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevâncias quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de edificações e zoneamento urbanos ou para fins urbanos, obedecida a Legislação Federal vigente;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVI - credenciar e designar Assistentes Técnicos, para o acompanhamento de laudos e perícias, em causas de interesse do Município;

XXVII - convocar e presidir os Conselhos por ventura criados no Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;
XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXI - solicitar licença da Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou, por qualquer prazo, quando se ausentar do País, bem como afastar-se temporariamente do cargo, com ou sem remuneração;

XXXII - executar a lei do orçamento, expedindo por decreto, as tabelas analíticas da despesa e as suplementações autorizadas;

XXXIII - convocar extraordinariamente a Câmara para apreciação de determinada matéria de natureza urgente;

XXXIV - realizar operações de crédito, quando autorizado, respeitada a legislação própria;

XXXV - fixar horário para funcionamento dos estabelecimentos e indústrias, segundo a conveniência pública;

XXXVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XXXVII - exercer a função legislativa, quando delegada pela Câmara;

XXXVIII - nomear em comissão, o Vice-Prefeito para funções administrativas;

XXXIX - conceder o licenciamento de carros de aluguel;

XL - superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;

XLI - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XLII - fixar o horário de funcionamento das repartições municipais e a jornada de trabalho dos funcionários;

XLIII - decretar ponto facultativo em dia de especial significação;

XLIV - liberar o funcionamento e localizar auto-falantes, atendida a legislação atinente ao sossego público;

XLV - liberar o ponto dos funcionários por motivos relevantes;

XLVI - celebrar com a União, Estado e outros municípios, convênios e ajustes "ad referendum" da Câmara;

XLVII - determinar, por decreto, a localização das empresas funerárias:

a) o decreto deverá estabelecer a proibição de localização, nas proximidades de hospitais ou casas de saúde, estabelecimento de ensinos e bairros residenciais;

XLVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XLIX - praticar, enfim, todos os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito, não poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 104 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 105 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na Lei Federal.

§ 1º - O não cumprimento pelo Prefeito ao disposto no inciso XX, do artigo 103, desta Lei Orgânica, faculta ao Presidente da Câmara ou qualquer Vereador, solicitar na conformidade da Legislação Federal e intervenção do Poder Judiciário para se fazer cumprir a legislação.

§ 2º - Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 106 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos constantes dos arquivos da Prefeitura por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e, forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, para enviar à Câmara Municipal, os balancetes e os pedidos de informações;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - deixar de cumprir o disposto no artigo 189, desta Lei Orgânica.

Art. 107 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara e na Lei Federal.

Art. 108 - O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em Lei Federal.

Parágrafo Único - A extinção do mandato, que independe de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 109 - A suspensão do mandato do Prefeito, poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a Legislação Federal e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

SEÇÃO IV **Da Substituição**

Art. 110 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, ou suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 111 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 112 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 113 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

III - para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá

direito ao subsídio e a verba de representação integral.

Art. 114 - O substituto, quando no exercício do cargo do Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

SEÇÃO V Do Vice-Prefeito

Art. 115 - O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, é sujeito às mesmas condições de elegibilidade e exercerá o mandato, como expectante de direito.

§ 1º - Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º - Substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e suceder-lhe-á o caso de vaga.

§ 3º - A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no Gabinete do Prefeito, dando-lhe imediata ciência à Câmara Municipal.

§ 4º - A reassunção do cargo pelo Prefeito, independe de qualquer formalidade.

Art. 116 - Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

I - quando no exercício do cargo de Prefeito, submeter-se-á às incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II - fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do artigo 117, desta Lei, sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no artigo 96, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII.

Art. 117 - Além do desempenho das funções substitutivas previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 115, desta Lei, o Vice-Prefeito poderá exercer os seguintes cargos ou funções:

I - manter e dirigir o seu Gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II - desempenhar, a convite do Prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

III - exercer em comissão, funções administrativas.

Art. 118 - O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do respectivo mandato.

SEÇÃO VI

Da Proteção e Assistência Pecuniária aos Exercentes de Mandato Eletivo Municipal e seus Dependentes, Durante a Gestão

Art. 119 - Fica assegurado por esta Lei, aos exercentes de mandato eletivo municipal, assim entendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, durante o período de suas respectivas gestões, bem como aos seus dependentes, o direito de receberem dos cofres públicos municipais, uma pensão equivalente ao valor da remuneração que estiverem recebendo, quando da ocorrência de acidentes por estes sofridos, durante o exercício de mandato, dos quais resultem invalidez permanente ou a morte dos exercentes.

§ 1º - No caso de acidente sofrido por qualquer um dos exercentes de mandato eletivo, relacionados neste artigo, do qual resulte invalidez permanente, terá o mesmo direito de receber uma pensão, que lhe será paga pelos cofres públicos municipais, no valor da remuneração que vinha recebendo no exercício do mandato ou do cargo.

§ 2º - Se do acidente sofrido pelo exerceente de mandato eletivo municipal, resultar a morte deste, fica assegurado aos seus dependentes, o pagamento de uma pensão pelos cofres públicos municipais, no valor correspondente a remuneração, que o exerceente falecido vinha recebendo no exercício do cargo.

§ 3º - Os valores correspondentes às pensões a serem pagas ao exerceente de mandato eletivo municipal inválido ou aos seus dependentes no caso de morte, serão monetariamente atualizados, incidindo sobre tais valores, todos os reajustes concedidos aos servidores municipais que estiverem em atividade.

§ 4º - Fica assegurado aos exercentes de mandato eletivo municipal, o direito de receberem dos cofres públicos municipais, o pagamento de todos os tratamentos e assistência médico-hospitalar, necessários as suas recuperações, quando sofrerem acidentes durante suas respectivas gestões.

§ 5º - Os tratamentos, assistência médico-hospitalar e benefícios relacionados no § 4º, deste Artigo, serão da mesma forma estabelecidos e assegurados aos servidores públicos municipais, que sofrerem acidentes em viagens ou missões a serviço do interesse do Município.

§ 6º - Os Secretários Municipais e demais Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, declarado em lei, como de livre nomeação e exoneração, além dos tratamentos, assistência médico-hospitalar e dos benefícios relacionados no § 4º deste Artigo, terão direito de receber da mesma forma que os exercentes de mandato eletivo, uma pensão paga pelos cofres públicos municipais, nos casos de acidentes por estes sofridos em viagens e missões a serviço do Município, ficando também assegurados aos seus dependentes, o recebimento de pensão, no caso de acidentes fatais.

SEÇÃO VII
Dos Secretários Municipais

Art. 120 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes ou não no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 121 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 122 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução de leis, regulamentos e portarias, quando receber do Prefeito delegação.

Art. 123 - A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 124 - Os Secretários serão nomeados em comissão, e farão declaração de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem, conforme o disposto no artigo 46, incisos I e II e artigo 96, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 125 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuições para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, também poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa jurídica ou por outra de direito público.

§ 3º - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite o custo da obra, entretanto, não poderá o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, desde que respeitadas suas opiniões, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 126 - Compete ao Município, instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 127 - Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributárias ou previdenciária, somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 128 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VII, alínea "a" é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá autorizar a contratação de servidores e auxiliares temporários, com base na necessidade de pessoal para desempenhar suas funções.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 129 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 130 - Pertence ao Município vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal, assim como a maneira de utilizá-los e quando eis que sejam destinados ao Município.

Art. 131 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, serão feitas pelo Prefeito mediante a expedição de decreto.

Art. 132 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos

na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 133 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 134 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 135 - As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 136 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias a ser encaminhada à Câmara até 30 de setembro, compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 137 - A lei orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções,

anistias, remissões e benefícios de natureza financeira creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, submetendo-as em seguida à apreciação da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido o artigo 212, da Lei Maior e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, do recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente.

Art. 140 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 141 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a sessenta e cinco por cento das suas receitas correntes.

Parágrafo único - A criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas:

II - os direitos dos usuários;

I - definigão do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

Parágrafo único - A execução desses serviços será regulada em lei complementar, que assegurará:

Art. 145 - A execução de serviços públicos, sob competência municipal, será efetuada diretamente, ou por delegação, sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 144 - O Município dispensará a microempresa, a empresa de pedágio porto e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferente, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, através da lei específica.

III - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, sendo vedada a criação de área industrial, em distâncias inferiores a dois quilômetros do perímetro urbano, bem como deverá ser dado preferência para a instalação das indústrias não poluentes.

I - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, sendo vedada a criação da respeitiva área industrial, em distância inferior a dois quilômetros a crista da estrada rural, assim definida, entre outras, as seguintes provisões:

II - estímulo à produtividade agrícola e pecuária mediante a aplicação de técnicas adequadas;

Art. 143 - O Município, prioritariamente, incrementará o desenvolvimento econômico adotando entre outras, as seguintes provisões:

Art. 142 - O Município, atendendo ao seu peculiar interesse e

obedecendo aos princípios da Constituição Federal, organizará a ordem econômica, baseado no respeito e valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tendendo por fim, assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e mediante autorização legislativa.

I - se houver previsão de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

as projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

o uso de bens e serviços de órgãos e entidades para atender

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

TÍTULO V

- II - criagão de áreas de especial interesse social, ambiental,
c) manutenção de características do ambiente natural.
b) proteção e recuperação do ambiente cultural;
a) controle de expansão urbana;
- I - política de uso e de ocupação do solo que garanta:
desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
- Art. 149 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao**

é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
Parágrafo único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal,
estar de seus habitantes, na forma da lei.

Art. 148 - A política municipal de desenvolvimento urbano

Da Política de Desenvolvimento Urbano
SEÇÃO II

mediante lei que especifica o plano a ser executado, o órgão responsável e o
prazo de execução.

Art. 147 - O Município poderá instituir áreas de interesse especial,

- ágées públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.
§ 2º - Lei definirá os sistemas de planejamento e de execução das
imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.
§ 1º - As diretrizes da política de desenvolvimento setorial são
VII - redução das desigualdades sociais e econômicas.
VI - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;
V - proteção ao patrimônio cultural;
IV - uso adequado dos recursos naturais;
III - ordenação territorial;
II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;
I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;
- com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:
- Art. 146 - A política de desenvolvimento municipal será definida**

Da Política de Desenvolvimento
SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO II

- IV - a obrigação de manter serviço adequado.
III - a política tarifária;

Art. 151 - A política habitacional, na forma da legislação federal,

Da Política Habitacional
SEÇÃO III

§ 6º - O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade de integração das partes.

§ 5º - Na elaboração dos Planos Estruturais e Directores é facultado superpor ao macro ou micro-zonamento, áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana, de urbanização restrita, de regulamentação fundiária ou de integração setorial.

§ 4º - O território rural, as vilas e sedes distritais, serão objeto de legislação urbanaística, no que couber.

§ 3º - A lei de parcelamento do solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou reemmembramento do solo para fins urbanos.

§ 2º - O Plano Diretor de uso do solo disporá sobre desenvolvimento ambiental, infra-estrutura viária, equipamentos comunitários, parâmetros residuais, ocupação dos imóveis, paisagens e estética urbana, proteção a

e expansão urbana, micro-zonamento, áreas especiais de tratamento de ambientes naturais e construídos, equipamentos urbanos e comunidades, outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.

§ 1º - O Plano Estrutural de Desenvolvimento, aprovado em lei, disporá sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento, o macro zonamento, a expansão urbana, a infra-estrutura viária básica, os equipamentos urbanos e comunidade de grande porte e as áreas de especial interesse.

VI - Código de Posturas.

V - Código de obras e de edificações;

IV - Lei de parcelamento do solo;

III - Plano de transportes urbanos;

II - Plano diretor de uso do solo;

I - Plano estrutural de desenvolvimento;

compreenderá:

Art. 150 - A legislação da política de desenvolvimento urbano

população de baixa renda.

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por

de eficiência física;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras

urbanos;

III - representativas de classes na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas

turístico ou de utilização pública;

II - participação de entidades técnicas, comunitárias e

Art. 154 - O Município deverá prever em seus órgãos e organismos anuais, recursos para a aquisição de uma patrulha mecanizada, com objetivo de prestar serviços no meio rural.

- I - a infra-estrutura física e social no setor rural;
 - II - a garantia de vias de acesso para escavação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;
 - III - a execução de programas de recuperação e produção da produção;
 - IV - a proteção ao meio ambiente;
 - V - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
 - VI - a participação direta entre produtor e consumidor;
 - VII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferentes para a pequena propriedade rural;
 - VIII - a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;
 - IX - a infra-estrutura física e social no setor rural.
- Art. 153 - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal e estadual, com a participação direta das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:
- I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
 - II - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;
 - III - a garantia de acesso para escavação e conservação,
 - IV - a proteção ao meio ambiente;
 - V - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
 - VI - a aquisição de uma patrulha mecanizada, com objetivo de prestar serviços no meio rural.

Do Desenvolvimento Rural SEÇÃO IV

- § 2º - Deverá ter tratamento prioritário, com participação maciça por parte do Poder Executivo, a criação de regimes de mutirão para a construção da casa própria, bem como de calçamento e outras obras públicas visando atingir as metas e agões estabelecidas neste artigo.
- § 1º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.
- Art. 152 - Na elaboração de seus planos plurianuais e organizados anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficiência da política habitacional.

Parágrafo único - Terá tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programa de favelamento urbanoístico.

gradativamente, habitará a todas as famílias.

atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir,

VII - incentivar o aproveitamento do sistema de abastecimento, desenvolvimente entre outras, ações com visitas a promover cada vez mais, aproximação entre os produtores e o intercâmbio entre os municípios que integram a microrregião;

VI - apoiar a organização dos produtores rurais para ações que visem o aumento da produtividade rural;

V - restringir o reflorestamento às áreas sem potencial para a exploração de alimentos;

IV - formar a produção de essências florais e exigir a reposição pelos consumidores de madeiras, o reflorestamento com as espécies nativas exploradas no Município;

III - estimular o desenvolvimento e/ou a implantação de agro-industrias, preferencialmente, localizadas próximas às fontes de matéria-prima, podendo para isso serem criados Distritos Industriais;

II - estimular o desenvolvimento de "cinturão verde",;

b) estimular a permanência de áreas agricultáveis por áreas de atividade econômica, bem como as doações e usufruto;

a) bolsas de arrendamento, coordenadas pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola;

l - promoto ao cumprimento da função social da terra, visando incorporar ao sistema produtivo as áreas com potencialidade agrícola e pecuária através da criação de mecanismos de estímulo tais como:

Município deverá coordenar, estimular, formar, subsidiar, estruturar e disciplinar as seguintes ações:

Art. 156 - Para a garantia do desenvolvimento agropecuário, o

Município refere o parágrafo 1º desse artigo, será coordenado e presidido pelo Prefeito

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento Agropecuário a que se refere o parágrafo 1º desse artigo, será coordenado e presidido pelo Prefeito

comercializá-lo, armazenamento e transporte.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Agropecuário, terá participação dos segmentos representativos, das entidades existentes no Município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de

Art. 155 - O Município promoverá a Política de desenvolvimento agropecuário, de acordo com as atividades econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Agropecuário.

SEÇÃO V

Do Desenvolvimento Agropecuário

- em risco sua função ecológica, provocuem extinção de espécies ou submetam
II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem
prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas em áreas públicas;
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e
Art. 159 - Incumbe ao Município, na forma da lei:

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
equilíbrio, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo
Art. 158 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente

SECAO VI Da Proteção ao Meio Ambiente

de vida e bem estar da população rural.
naturais, administrado das unidades de produção e melhoria das condições
comercialização, a racionalização do uso do solo, a preservação dos recursos
orientação sobre produção agro-silvo-pastoral, a organização rural, a
Rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a
e da União, na manutenção dos serviços de Assistência Técnica e Extensão
Art. 157 - O Município coparticipará com os governos do Estado

alimentos.
permitem aumentar a sua renda e o consequente aumento da produção de
civicultura, fruticultura e, outras formas de criação, de cultivo, que lhe
as suas atividades agropecuárias, explorando em sua propriedade, a silvicultura,
avicultura, ovinocultura, caprinocultura, apicultura, piscicultura, horticultura,
XIII - criar programas, que incentive a produção rural a diversificar
as suas atividades agropecuárias, explorando em sua propriedade, a silvicultura,

no meio rural;
a realização de projetos de implantação e expansão de redes de eletrificação,
junto às empresas e cooperativas que trabalham na área de Elétricagão, para
órgãos e entidades vinculadas a administráculo Estado e Federal, bem como
município de ensino;

XII - firmar acordos, convênios e contrair financiamentos junto aos
pagamento destes, produtos que possam ser utilizados no preparo da merenda
escolar, a ser servida aos alunos que frequentam os estabelecimentos da rede
XI - realizar serviços de mecanização agrícola, recobrindo como
nas propriedades rurais existentes em seu território;

X - difundir o cooperativismo e estimular a criação de cooperativas;
IX - incentivar programas e serviços de gênero das atividades agropecuárias,
prodúculo animal, a sanidade e o melhoramento genético dos rebanhos
existentes no Município, bem como a diversificação das atividades agropecuárias,

VIII - desenvolver programas e ações, com a finalidade de
incentivar a produção de produtos agrícolas de subsistência, a armazenagem
e a comercialização dos excedentes;

- animais a tratamento cruel:**
- III - definir espacos e modos e sao espacos a serem ocupados a serem especialemente protegidos;
- IV - exigir para instalacao de obra ou atividade potencialmente impacto ambiental.
- V - promover a educacao ambiental em todos os modos de que sejam possiveis.
- VI - publico e particular, bem como promover a conscientizacao publica para a preservacao do meio ambiente tecnicas, metodo e substancias capazes de preparar os danos causados.
- VII - controlar a producao e consumo de substancias que possam ser utilizadas de forma a obter resultados desfavoraveis ao meio ambiente.
- Art. 160 - O Municipio estimulara a formacao de Parques e reservas Florestais das comunidades rurais, com o objetivo de entregar ao meio ambiente suporte a atividades agropecuarias e outras profissionais, despendentes de agricultura buscando o ensinamento dos futuros profissionais, despendentes de agricultura nos Curriculos Escolares de 1º grau, matérias voltadas a Ecologia e a inclusao da cultura ambiental na curriculação das escolas municipais da rede.**
- Art. 161 - Os estabelecimentos de ensino da rede Municipal de ensino, de agricultura e de turismo, que forem destinados a servir de exemplo para o desenvolvimento de uma cultura ambiental, devem ser criados e administrados pelo Municipio.**
- Art. 162 - Para garantir a preservacao ambiental, o Municipio adotara programas municipais para o desenvolvimento do meio ambiente.**
- I - criar programas municipais para o desenvolvimento do meio ambiente:
- II - implantar programas urbanos de arborização e de jardinagem;
- III - adotar programas municipais que visem a adequação do meio ambiente a estruturação de ruas e avenidas e a execução de novas edificações;
- IV - exibir projetos de jardamento de novas ruas e avenidas e de estruturas;
- V - proibir sumariamente a caça e pesca predatória;
- VI - promover a conservação dos recursos naturais, mediante a utilização sustentável de solo, recursos minerais, madeira e águas;
- VII - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- VIII - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- IX - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- X - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XI - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XII - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XIII - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XIV - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XV - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XVI - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XVII - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XVIII - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XIX - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;
- XXX - promover a recuperação das florestas degradadas, conforme legislação ambiental, que protege a selva caatinga, a mata atlântica e a mata seca;

despejo de resíduos e dejetos nos cursos de águas e nascentes.
Art. 171 - Toda a propriedade agricola, deverá dispor e implantar um sistema de tratamento e manejos dos seus resíduos, ficando proibido o despejo de resíduos e dejetos nos cursos de águas e nascentes.

Art. 170 - Toda a propriedade agricola, que, utilizar qualquer dos produtos relacionados no artigo anterior, deverá obrigatoriamente, dispor de máquinas e equipamentos adequados para promover as suas respectivas aplicações, bem como os apetrechos e materiais de segurança, para a proteção dos trabalhadores envolvidos na aplicação de tais produtos.

Art. 169 - O manuseio de produto agrotóxicos, pesticidas, biocidas e afins, de uso permitido no Estado, somente deverá ser promovido mediante uso de equipamentos de materiais de proteção adequados para o manuseio e aplicação dos mesmos.

Art. 168 - A municipalização da agricultura deverá acontecer de forma gradual e com a participação efetiva de todos os segmentos tais como: técnicos, produtores, legislativo, executivo, entidades de classe, sindicatos e cooperativas agrícolas.

Art. 167 - O Município poderá decretar de utilidade pública, as áreas de interesse ecológico, tais como as faixas de terra juntas as nascentes, cursos de águas, encostas sujeitas a deslizamento e outras que sejam de interesse da colletividade.

Art. 166 - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental, será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 165 - Administrar a adição de práticas de acordo com a lei, incentivos para as propriedades rurais que protegerem o solo, a água, os recursos naturais e promoverem o reflorestamento.

Art. 164 - O Município incentivará a adoção de práticas de controle integrado de pragas, visando a redução do uso de agrotóxicos, disciplinando o armazenamento, comercialização e uso de defensivos agrícolas, bem como o destino do lixo tóxico.

Art. 163 - O Município apoiará e participará juntamente com as instituições municipais dos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis.

(c) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos para exploração de recursos hídricos, vegetais e minerais em seu território.

diretrizes organizacionais, assegurada a cada área administrativa, a gestão de diversos setores, tendo em vista as metas e prioridades establecidas na lei de social, será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelos recursos.

Art. 177 - A proposta do orçamento anual municipal, no campo

colégios com atribuições normativas fiscalizadoras, julgadoras ou consultivas.

Parágrafo único - Para esse efeito a lei poderá criar órgãos

participação de representantes dos setores interessados.

princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da lei, a e o controle das ações públicas municipais no campo social, respeitando o princípio das políticas, o planejamento, a execução

e federais, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 175 - As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social observarão as metas e prioridades dos planos estaduais

habitantes, sob os limites da justiça social.

Art. 174 - O município, nos limites de sua competência e de seus recursos, com a cooperação do Estado da União, promoverá vida digna a seus

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

equivalente, com vistas a proteger a fauna, a flora e o patrimônio público e privado, existente em seu território, nos casos de incêndios ou catástrofes por ventura provocadas por fatores climáticos adversos.

Art. 173 - O município criará um Conselho de Bombeiros ou entidade

definidas em lei complementar específica.

Município e que suas atribuições, competências e composição, Conselho Municipal do Meio Ambiente, instituição que será criada pelo III - depois de estar o explorador previamente autorizado pelo recuperar ou restaurar a área danificada pela exploração, em II - após a assinatura de termo de compromisso do explorador, em I - mediante prévia autorização da administração municipal;

outros minérios devendo ser efetivadas, mediante as seguintes condições:

Município, tais como a exploração de jazidas de cascalho, pedreiras, areia e

Art. 172 - A exploração de recursos minerais realizados no

para o adequado financiamento das ações de saúde, independente das Conselhos Municipais de Saúde,provados por lei;

III - estabelecer compromissos programáticos a nível municipal consensual com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, periodicamente, em

II - revisão periódica do "Plano Municipal de Saúde", em políticas municipais de Saúde;

I - controlar o processo de formulação, gestão e avaliação das atribuições nos termos da lei;

Art. 182 - Caber ao órgão municipal de saúde, além de outras

para auxiliar e subvençinar as instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos do Município preferencialmente para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

obedecidas as diretrizes desse, mediante contrato público ou convênio, tendo público, poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, preferencialmente para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 181 - As instituições, as pessoas físicas e jurídicas de direito

IV - participação da comunidade.

de saúde à população urbana e rural;

III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços

II - descentralização política, administrativa e financeira;

individuais;

I - atendimento integral, com prioridades para as ações preventivas e colletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências

único de saúde, cuja organização, entre outras, obedecerá as seguintes diretrizes:

Art. 180 - O Município integrará com a União e o Estado, o Sistema

em regime de coparticipação com outras entidades públicas.

regulamentação, fiscalização e controle, podendo executá-la diretamente ou

serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor sobre sua

Art. 179 - São consideradas de relevância pública, as ações e

sua promoção, proteção e recuperação.

do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para

ambito de sua competência, de executar políticas sociais que visem a redução

Art. 178 - A Saúde é direito de todos e dever do Município, no

SEÇÃO I
Da Saúde

CAPÍTULO II
DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

- terceiros, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- VII - serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de regiões administrativas ou bairros que compõem os sistemas locais de Saúde;
- VI - serão organizadas de forma descentralizada, por distritos, estaduais e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;
- V - serão custeadas com recursos dos municípios,
- preferencialmente entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- IV - serão realizadas diretamente pelo Poder Público, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo como objetivo principal, atenção à saúde da população;
- III - serão planejados, executados e controlados por equipes multidisciplinares;
- II - visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- I - serão direcionadas:
- Art. 183 - As ações e serviços municipais de saúde:

- XIV - promover a elaboração de normas legais, visando disciplinar a inspeção, abate e comercialização de animais, bem como de carne e seus derivados, com objetivo de evitar a transmissão de doenças e preservar a saúde da população.
- XV - promover a reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho;
- XVI - garantir a isonomia salarial, admissão por concurso público, na área da saúde, garantindo igualdade entre homens e mulheres;
- XVII - formular e implantar a política municipal de recursos humanos morbi-mortalidade;
- XVIII - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores municipais de saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde;
- XIX - implementar mecanismos de informações à população sobre seu teor nutricional, bem como sobre a aguas para consumo humano;
- XX - fiscalizar e inspecionar alimentos, comprados ou controlados de guardas a utilização de substâncias e produtos psicotrópicos, tóxicos e radiotóxicos;
- XXI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, adequadas de trabalho;
- XXII - colaborar na proteção do meio ambiente e garantir condições municipais de saneamento básico;
- XXIII - participar da formulação da política e da execução das ações bem como as de saúde do trabalhador;
- XXIV - exercutar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, a Secretaria Estadual da Saúde.
- V - a direção da SUS no âmbito do Município, em articulação com de interesse para a Saúde;
- IV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias transferências de recursos financeiros da União e do Estado;

- XIII - não preenche as vagas através dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos e em casos especiais, o Município poderá admitir
- XII - elaborado e executado de formação Municipal de ensino, aos educadores e demais profissionais da rede Pública Municipal de ensino,
- XI - elaborado e executado de formação permanente especializadas e em número suficiente para atender à demanda;
- X - recentemente anual dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência à escola;
- IX - definido de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
- VIII - garantia do ensino fundamental gratuito aqueles que estão deficiente, com pessoal habilitado, de preferência na rede escolar;
- VII - atendimento educacional especializado aos portadores de dificuldade, com pessoal habilitado, de preferência na rede escolar;
- VI - implantado progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;
- V - progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
- IV - ensino fundamental obrigatório;
- III - obrigatoriedade de inspeção médica-odontológica aos alunos;
- II - atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;
- I - atendimento prioritário em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área, em colaboração com o governo da União, do Estado e das entidades privadas;
- Art. 186 - O dever do Município com a Educação, será efetivado mediante a garantia de:

Art. 185 - O Município autorá prioritariamente na educação das crianças de zero a seis anos, no ensino fundamental obrigatório e no ensino técnico de nível médio, voltado para as necessidades locais.

Art. 184 - O Município organizará seu sistema de educação em regime de colaboração com os sistemas Estadual e Federal, inspirado nos ideais democrática, visando o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único - O Município aplicará 10% (dez por cento) das receitas provenientes da arrecadação de Tributos por ele instituídos, bem como dos recursos transferidos pelo Estado e pela União, relativo a tributos, no setor de Saúde.

Da Educação
SEGAO II

Art. 186 - O ensino municipal será ministrado com base nos professores e profissionais da educação em caráter temporário, conforme discurso da lei nº 601, quando designada, e, quando designada, de acordo com os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - disponibilidade de profissionais da educação com competente;
- III - organização pelo município, ou sua autoridade regular, importa da mesma medida Baragratão, que o fornecimento do ensino fundamental é uma obrigação legal;
- IV - garantia de ensino comunitário, através de implantação de planos de carreira e estatuto do magistério;
- V - garantia das relações na escola;
- VI - gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VII - organização padronizada de qualidade;
- VIII - democratização dos profissionais de ensino, garantida na forma da conselho de valorização da educação popular, no âmbito da comunidade;
- IX - desprendimento das relações na escola;
- X - participação das comunidades escolares, em suas diversas estruturas, no processo de elaboração das diretrizes pedagógicas;
- XI - integração das ações das três esferas de governo, em seus diversos níveis e a articulação entre elas;
- XII - aprovação do Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;
- XIII - formação contínua das equipes de ensino, de acordo com a demanda social, e com as necessidades locais;
- XIV - ensino fundamental, que serão custeados com recursos Federais, a saude, no ensino fundamental, que serão custeados com recursos Municipais, de ensino, ressalvadas as despesas com programação e assistência de cuja arrecadação parte, na manutenção, ampliação e desenvolvimento de centro de educação proveniente de seus impostos.

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas

§ 1º - Os recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 188 - O Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 188 - O Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 188 - O Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 188 - O Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 188 - O Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 188 - O Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 188 - O Plano Municipal de Educação, provado por lei, visara a estruturação da cultura popular, na observância das normas de direito, e de suas finalidades;

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos Estaduais, Municipais, financeiros em educação, de outras fontes e de excesso de recursos municipais, poderão ser destinados a escolas comunitárias, financeiras ou definidas em lei, que assegurem a realização de outras reuniões organizadas pela comunidade, de que resultem serviços a outras pessoas Municipais.

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola

III - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem excesses financeiros em educação,

IV - destinadas a outras pessoas Municipais, que resultem em serviços a outras pessoas Municipais.

Art. 197 - As ag^{ões} governamentais na área da cultura obedecerão os seguintes princípios:
I - liberdade de criação artística e cultural;

Art. 196 - As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município e publicações para a divulgação.

Art. 195 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos, exposições e publicações para a divulgação.

Art. 194 - Será organizado o arquivo oficial do Município, cuja consulta à documentação será livre acesso a todos os interessados.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão igual tratamento mediante convênio.
Art. 193 - Ficam sob a proteção do Município o conjunto de bens de valor histórico, paisagístico ou ecológico tombados pelo Poder Municipal.

Art. 192 - O Município terá, entre outros eventos, a festa do Padroeiro e a Emaneipação Política do Município, os quais serão comemorados nos seus respectivos dias, mediante decretação de feriado oficial.

Art. 191 - O Município apoiará e incentivará a valorização, difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do Município, às origens do seu povo, à comunidade e aos seus bens. Parágrafo único - Em conjunto, com a comunidade, o Município preservará os valores culturais e artísticos, conforme dispuser a lei.

Art. 190 - O Município poderá prestar apoio a assistência financeira, à Fundação Educacional de Ensino Superior, existente na região.
Parágrafo único - A assistência financeira a que se refere este artigo, se fará sob a forma de subvenção ou convênio, visando atender alinhos carreiras, sob trânsito de manutenção, aplicação e desenvolvimento de projetos específicos de prestação de serviços, conforme dispuser a lei.

Art. 189 - O Município fundamental, médio e especial, dos que demonstram falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando.

deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
IV - a habilidade e reabilitação das pessoas portadoras de
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
II - o amparo a criança, ao adolescente, e ao idoso carente;
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência,
portadoras de deficiências, procurando atingir:
União e do Estado, assistência social a quem dela necessitar, objetivando a
proteção da família, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas
Art. 199 - O Município prestará, em cooperação com os órgãos da

Disposições Gerais
SECÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO III

facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte.
II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades;
I - o incentivo à competições desportivas municipais e regionais;
promoverá:
Parágrafo único - Observadas essas diretrizes o Município
quanto à sua organização e funcionamento.
III - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações,
com prioridade para a educação;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto,
desportiva dos clubes locais;
I - a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção
e não formais, observado:

Art. 198 - O Município formará as práticas desportivas formais

Do Desporto
SECÃO IV

municipal da cultura será vinculado ao órgão municipal de educação.
Parágrafo único - Para garantir a aplicação desse projeto o órgão
V - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade.
económica ou de conteúdo particular;
IV - garantia de sua independência, face a pressões de ordem
III - busca de sua identidade com a política municipal de Educação;
produção cultural;
II - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de

possíveis a freqüência às escolas da comunidade.

§ 4º A escolarização é a profissionalização da criança ou adolescente que não for sergá obrigatório, inclusive em instituições fechadas sempre que não for de processo legal e técnico e será restrita em casos previstos em lei.

§ 3º A internação em estabelecimento de recuperação, dependendo malogrados os esforços de outras alternativas, é pelo menor espaço de tempo regulares será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º - A medida de internação será aplicada como último recurso, irregularmente, para cumprimento das agressões de adolescentes à criança e ao adolescente, para dar cumprimento às agressões de adolescentes à criança e ao adolescente.

Art. 202 - O Município criará e manterá organismos estruturados

**Da Criança e do Adolescente
SUBSEÇÃO II**

II - assistência educativa à família em estado de privação.

III - assistência coletiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

I - cursos educativos científicos, proporcionados gratuitamente, através de pessoas humana, na paternidade responsável pela decisão do casal, através de programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da competência e em articulação com os órgãos federais e estaduais, promover:

Parágrafo único - Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência, observados os princípios e normas das Constituições Federais Municipais, baseada na sociedade, terá especial proteção do Estado.

**Da Família
SUBSEÇÃO I**

Deficiência

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência

III - integrarão das entidades beneficiantes e de assistência social sediadas no Município na execução dos programas de assistência.

I - participarão da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

e desenvolvidas, com base nas seguintes diretrizes:

Art. 200 - As ações na área de assistência social, serão organizadas

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de centro e oitenta dias, para que

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de manter-la, defendê-la e cumprí-la.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- V - atendimento médico e psicológico.
- IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consontante à idade e maturidade;
- III - não ser submetida às intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;
- II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que estiver em causa o seu direito;
- I - respeito aos direitos humanos;
- Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência às pessoas portadoras de deficiência com o objetivo de assegurar:
- Art. 204 - O Município no âmbito de sua competência, assegurará à pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas Constituições Federais e Estaduais.

SUBSEÇÃO IV Da Pessoa Portadora de Deficiência

- III - definirão as condições para criação e funcionamento de assilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público, acompanhá-las fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.
- II - aos maiores de sessenta e cinco anos, e garantido a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;
- I - os programas de amparo aos idosos, serão executados, preferencialmente, em seus lares;
- Art. 203 - O Município em articulação com o Estado, implantará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, observando o seguinte:

SUBSEÇÃO III Do Idoso

Validar Ruth
Validar Cardoso dos Santos

Univaldo Costa
Univaldo Costa
Moacir de Souza Matos
Moacir de Souza Matos

José Jose Bueno

Ivo Camillo Bpineilli

Geraldo Jose Maguerofski

Faustino Ferreira de Souza

Arnaldo Ferreira Castilho

Timbo Grande, 30 de junho de 1990.

revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação,

Artigo 65, desta Lei Orgânica.

o Executivo Municipal, encaminhe ao Poder Legislativo, projetos de Lei com vistas a instituir a Legislagão Complementar prevista no Parágrafo Único, do